

EMP 101

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE LEI 3.723 DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes.

**EMENDA ADITIVA Nº
(DO SR. SANTINI)**

Inclui-se inciso no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm e define crimes, a seguinte redação:

Art. 6º.

.....

XIV – Agentes de Proteção da Vara da Infância e Juventude (comissários de menores)

.....

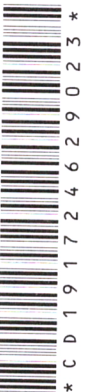
.....

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa emenda é conceder aos Comissários de Menores o porte de arma de fogo, segue relato da categoria.

Proposta para modificação do Estatuto do desarmamento (Lei 10.826/03) **PL 3723/19**, para permitir o porte de arma de fogo para os Agentes/Comissários de Proteção das Varas da Infância e Juventude (comissários de menores), com a finalidade de defesa pessoal e atribuições do cargo.

Atualmente, conforme o Estatuto do Desarmamento, o porte de arma para civis é proibido em todo o território nacional, salvo em casos específicos, como o



[Handwritten signatures and initials]

de profissionais em atividade de risco ou pessoas que vivem sob ameaça a sua integridade física o que é o caso dos agentes de proteção, cabe ressaltar que os referidos agentes não atuam apenas com menores em condições de risco, como também com menores adolescentes com uma vasta ficha de ocorrências e uma larga atuação criminosa, atuam também em busca e apreensão contra adultos que cometeram crimes contra crianças e adolescentes e escolta de crianças e adolescentes em situação de risco e acompanhamento e escolta a presos (menores infratores apreendidos).

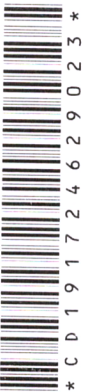
Entendemos que o Estatuto foi omissivo em relação ao direito dos agentes de proteção em ter o porte de arma de fogo. Ele defende a equiparação com outros operadores do direito, como membros do ministério público, magistrados, promotores de justiça, fiscais e agentes penitenciários.

O exercício da profissão de agente de proteção possui os mesmos riscos de uma atividade policial, haja vista as diversas operações conjuntas às quais participam e as atribuições mesmo que ainda figurem em polos diversos nas demandas judiciais.

Destacamos que o agente de proteção que tiver o interesse em ter o porte de arma de fogo, precisará comprovar capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, conforme legislação em vigor e isenção das taxas de obtenção do porte, renovação e registro.

Atribuições – Instrução VIJ Nr 001 de 20 de Agosto de 2015.
Agentes de Proteção da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal
(comissários de menores):

- I - cumprir mandados judiciais expedidos em face de determinação do Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal;
- II - fiscalizar estádios, bares, boates, cinemas, teatros e demais estabelecimentos onde houver ingresso ou permanência de crianças e/ou adolescentes, bem como aqueles locais nos quais lhes seja proibida a entrada;
- III – promover ou providenciar o recambiamento de crianças e adolescentes por todo o território nacional em cumprimento a determinação judicial;
- IV – acompanhar a custódia dos adolescentes encaminhados à Vara da Infância e da Juventude para as audiências e demais procedimentos, quando haja a necessidade de mantê-los acautelados na Ala de Acautelamento, em conformidade com o disposto no Manual de Procedimentos estabelecido por meio da Portaria VIJ n. 07, de 09 de abril de 2015;
- V - encaminhar ou acompanhar o encaminhamento de adolescentes para audiências, entrevistas e demais deslocamentos, nas dependências da Vara da Infância e da Juventude, quando necessário;
- VI - expedir autorização de viagem nacional, internacional e no caso de ausência de documentos, atendido os requisitos previsto na legislação específica;
- VII – apoiar os órgãos governamentais nas ações integradas em caso de situação de risco social e pessoal de crianças e adolescentes;



- VIII** – conduzir adolescentes às unidades responsáveis por seu acautelamento provisório ou pelo cumprimento de medidas socioeducativas a eles aplicadas, quando necessário e em cumprimento a determinação judicial;
- IX** – lavrar autos de infração administrativa, quando do descumprimento de normas de proteção à criança e ao adolescente;
- X** – elaborar relatórios, pareceres e certidões relativos às atividades desenvolvidas no exercício de suas funções;
- XI** - encaminhar crianças e adolescentes em situação de risco às unidades de atendimento ou proteção;
- XII** - encaminhar à autoridade policial adolescente que tenha cometido ato infracional, quando o flagrante se der sob a fiscalização de Comissário de Proteção;
- XIII** - entregar criança ou adolescente, encontrada(o) em situação prevista no art. 98 do ECA durante o exercício de suas atribuições de Comissário, a seus responsáveis legais, mediante lavratura de termo de entrega e responsabilidade, se o caso;
- XIV** - fiscalizar o transporte de crianças e adolescentes nas rodovias e em estações rodoviárias, ferroviárias e aeroportos;
- XV** - fiscalizar a venda de exemplares de publicações proibidas para menores de 18 anos e proceder à apreensão das publicações, mediante determinação judicial;
- XVI** – participar de ações educativas que visem à divulgação dos direitos das crianças e dos adolescentes, tais como campanhas, palestras, dentre outros;
- XVII** – atender a outras determinações, quando emanadas da Autoridade Judiciária.

É este o propósito da presente emenda, para cuja apresentação e aprovação contamos com a colaboração dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANTINI
PTB/RS

PSL
Lider

o du
Lider
PTB

União
Pública
PL

